

PROJETO DE LEI N.6159/2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art.1º Suprime-se o par.1º, do artigo 89, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 10, do PL 6159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Governo Federal em criar um programa de reabilitação profissional é louvável, mas o parágrafo 1º, do artigo 89, da Lei 8.213/91, com a redação que está sendo proposta pelo artigo 10, do PL 6159/2019, deve ser suprimido porque dispõe que o trabalhador cuja redução da capacidade laboral tenha sido decorrente de acidente, “sempre que possível”, na empresa e que tenha ocorrido o acidente.

A reabilitação profissional é uma obrigação do Estado, conforme dispõe a Lei 13.146/2015 e várias outras normas legais, sendo certo que as empresas já contribuem com a previdência social e com outros impostos para que essa obrigação do Estado possa ser cumprida. Não é razoável e nem legal que a empresa venha ser obrigada a assumir o ônus da reabilitação do empregado.

E nem se alegue que a proposta não traz essa obrigação, apenas sugere, na medida em que o mencionado dispositivo que se pretende ser suprimido menciona “sempre que possível”, pois abre-se uma exceção à regra geral e precedente para que o Estado venha transferir ao empregador o seu ônus legal de criar e manter programa de reabilitação profissional.

Sala das sessões, dezembro de 2019.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
PSDB/SP